



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:

PLS 56/99

EMENTA:

Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a propaganda eleitoral para os cargos de Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e Suplente de Senador e dá outras providências.

DESPACHO:

29/10/2001 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 18/10/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.459, DE 2001
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 56/99

Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a propaganda eleitoral para os cargos de Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e Suplente de Senador e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. A propaganda eleitoral dos candidatos a Presidente da República, Governador, Prefeito e Senador deverá conter referência aos respectivos candidatos a Vice e a Suplentes.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se à propaganda veiculada sob qualquer forma e em qualquer meios de comunicação.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis à pena de multa de mil a dez mil Ufir.”

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Senado Federal, em 17 de agosto de 2001

Senador Edison Lobão
Presidente do Senado Federal,
Interino



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....



ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.840, de 28/09/1999*

DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE "OUTDOORS"

Art. 42. A propaganda por meio de "outdoors" somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

§ 1º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal.

§ 2º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;

III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador.

§ 3º Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos eqüitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.

§ 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição.

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o "caput" ser realizado até o dia 10 de julho.

§ 6º Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem.

§ 7º Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os "outdoors" de cada grupo dos mencionados no § 3º, com especificação de tempo e quantidade.

§ 8º Os "outdoors" não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação.

§ 9º Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem.

§ 10. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial.

§ 11. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

.....
.....

**SENADO FEDERAL**[Home](#) | [Senadores](#) | [Conheça o Senado Federal](#) | [Processo Legislativo](#)
[Legislação](#) | [Livros e Documentos](#) | [Orçamento](#) | [Informações Externas](#)[« « voltar](#)**SF PLS 00056/1999 de 25/02/1999**

Autor	SENADOR - LUCIO ALCANTARA
Ementa	ACRESCENTA ARTIGO A LEI 9504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, DISPONDO SOBRE A PROPAGANDA ELEITORAL PARA OS CARGOS DE VICE-GOVERNADOR, VICE-PREFEITO E SUPLENTE DE SENADOR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
Indexação	ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO ELEITORAL. FIXAÇÃO, NORMAS, DISCIPLINAMENTO, PROPAGANDA ELEITORAL, CARGO PUBLICO, VICE PRESIDENTE DA REPUBLICA, VICE GOVERNADOR, VICE PREFEITO, SUPLENTE, SENADOR. OBRIGATORIEDADE, PROPAGANDA ELEITORAL, CANDIDATO, PRESIDENTE DA REPUBLICA, GOVERNADOR, PREFEITO, SENADOR, REFERENCIA, CANDIDATO, VICE PRESIDENTE, VICE GOVERNADOR, VICE PREFEITO, REFERENCIA, CANDIDATO. COMPETENCIA, (TSE), EXPEDIÇÃO, INSTRUÇÃO NORMATIVA, CUMPRIMENTO, LEI.
Legislação Citada	LEI 9504 1997
Despacho Inicial	SF CCJ COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Localização atual	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	SF PLS 00056/1999 Data: 15/08/2001 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA) Texto: A Presidência comunica ao Plenário que esgotou o prazo ontem, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Aprovado terminativamente pela CCJ. À Câmara dos Deputados. À SSEXP.
Relatores	CCJ José Fogaça
Tramitações	Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente) SF PLS 00056/1999 16/08/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 10:00 hs. 15/08/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão dos autógrafos (fls. 14). À SSEXP. 15/08/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls. 14). 15/08/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 16:55 hs. 15/08/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA) A Presidência comunica ao Plenário que esgotou o prazo ontem, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Aprovado terminativamente pela CCJ. À Câmara dos Deputados. À SSEXP. 14/08/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso. 07/08/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO Prazo para interposição de recurso: 08 a 14.08.2001. 06/08/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Leitura do Parecer nº 719/2001-CCJ, Relator Senador José Fogaça, favorável. É lido o Ofício nº 50/2001, do Presidente da CCJ, comunicando aprovação da matéria, em Reunião realizada em 20.6.2001. Abertura do prazo de 5 dias úteis, para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário. À SGM. Publicação em 07/08/2001 no DSF páginas: 15564 - 15565 (Ver diário) Publicação em 07/08/2001 no DSF páginas: 15579 - 15580 (Ver diário) 01/08/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) Aguardando leitura de parecer.



Aguadando leitura de parecer.

05/07/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Devolvido à Secretaria Geral da Mesa. À SSCLSF.

29/06/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO
SENADO
Devolvido à CCJ.

26/06/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO
SENADO
Recebido neste órgão em 26/06/2001.

20/06/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Em Reunião Ordinária, a Comissão aprova o projeto em caráter
terminativo. Assina o parecer sem voto o Senador Lúcio Alcântara, autor
do projeto. À SSCLSF.

31/08/1999 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Recebido na CCJ em 31.08.99, com parecer assinado pelo Sen. José
Fogaça, com voto pela aprovação do PLS nº 56/99. Matéria pronta para
pauta nesta Comissão.

19/03/1999 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
RELATOR SEN JOSE FOGAÇA.

26/02/1999 SSCOM - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
ENCAMINHADO A CCJ.

26/02/1999 SSCOM - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 26 DE FEVEREIRO DE 1999.

25/02/1999 MESA - MESA DIRETORA
1000 DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA) ONDE PODERA
RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APOS PUBLICADO
E DISTRIBUIDO EM AVULSOS. DSF 26 02 PAG 3615 E 3616.

25/02/1999 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
1000 LEITURA.

25/02/1999 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
ESTE PROCESSO CONTEM 04 (QUATRO) FOLHAS NUMERADAS E
RUBRICADAS.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações



17/08/01 À CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OF/SF Nº 982

1574
Ofício nº 982 (SF)

Brasília, em 17 de agosto de 2001.



Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a propaganda eleitoral para os cargos de Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e Suplente de Senador e dá outras providências”.

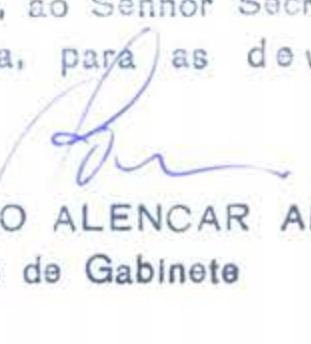
Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 02/10/01

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Pls99056



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56, DE 1999

Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a propaganda eleitoral para os cargos de Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e Suplente de Senador e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 41-A. A propaganda eleitoral dos candidatos a Presidente da República, Governador, Prefeito e Senador deverá conter referência aos respectivos candidatos a Vice e a Suplentes.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à propaganda veiculada sob qualquer forma e em quaisquer meios de comunicação.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis à pena de multa de mil a dez mil UFIR."

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que estamos apresentando a esta Casa tem o objetivo de preencher lacuna hoje existente na legislação eleitoral.

Tal lacuna tem prejudicado o pleno e correto exercício do ato de votar e, conseqüentemente, o próprio exercício da cidadania.

Com efeito, o eleitor não tem hoje garantido o seu direito de saber quem são os candidatos a Vice – em caso de eleição para Chefia do Poder Executivo – nem quem são os candidatos a Suplentes de Senador.

Ocorre que, por vezes, em razão de vacância do cargo ainda no começo do mandato, alguns Vices de Chefes de Poder Executivo ou Suplentes de Senador assumem a condição de titulares, exercendo anos de mandato sem que, na campanha eleitoral, seus nomes tenham sequer sido mencionados.

Visando a corrigir essa falha, a presente iniciativa tem o objetivo de tornar obrigatória, na propaganda eleitoral dos candidatos a Presidente da República, Governador, Prefeito e Senador, a referência aos respectivos candidatos a Vice e Suplentes, para que o eleitor possa saber quem são, uma vez que podem vir a ocupar a vaga daqueles relevantes cargos e, no caso do Senado, assumir mandato cuja duração é de oito anos.

Por outro lado, é necessário que se estabeleça sanção para o descumprimento do preceituado na proposição que ora justificamos. Assim, estamos prevendo multa a ser aplicada aos responsáveis pela omissão da

referência aos candidatos a Vice e aos Suplentes de Senador nos atos de propaganda eleitoral.

De outra parte, o art. 2º da iniciativa que ora submetemos à apreciação dos nobres pares, como é regra nas leis eleitorais, remete para o Tribunal Superior Eleitoral a sua regulamentação.

Por fim, elaboramos a cláusula de vigência em consonância com o art. 16 da Constituição Federal, segundo o qual a lei que alterar o processo eleitoral entra em vigor na data da sua publicação, porém não se aplica à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Ante o exposto solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999


Senador **LÚCIO ALCÂNTARA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

Da Propaganda Eleitoral mediante *outdoors*

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Iris Rezende

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania-decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 26-02-99



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 719, DE 2001

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ao Projeto de Lei do Senado nº 56, de 1999, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que "acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a propaganda eleitoral para os cargos de Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e Suplente de Senador e dá outras providências".

Relator: Senador **José Fogaça**

Sob exame o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 1999, de autoria do nobre Senador Lúcio Alcântara, que tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei 9.504 de 1997, com vistas a exigir que a propaganda eleitoral para os cargos de Chefes de Executivo e de Senador faça também referência aos candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e aos suplentes de Senador.

Estabelece, ainda, sanção, sob a forma de pena de multa (mil a dez mil UFIR), pela inobservância da referida exigência.

Na sua justificção, o ilustre autor da proposta ressalta a necessidade de se preencher lacuna existente na legislação eleitoral, prejudicial ao pleno exercício do direito de voto, pois, no mais das vezes, fica o eleitor sem saber os nomes dos candidatos a Vice e a suplentes, que, em grande parte, não são citados nas campanhas. Ocorre freqüentemente que, em razão da vacância dos cargos, alguns vices de chefes de Executivo ou suplentes de Senador assumem a condição de titulares sem que os

eleitores não saibam sequer de quem se tratam. Daí a importância de se criar exigência legal para que seus nomes sejam mencionados por ocasião da campanha eleitoral.

Voto

O projeto não apresenta óbices sob o prisma jurídico e constitucional. Antes, vem ao encontro do propósito visado pelo legislador constituinte ao implantar, no Brasil, o voto direto, símbolo máximo da democracia, que deve se traduzir na expressão da vontade popular de forma consciente e responsável. Para tal, é imprescindível que nossa legislação eleitoral seja dotada de mecanismos que possibilitem esse exercício da consciência cidadã. Portanto, concordamos plenamente com o intento visado pela iniciativa sob comento, que aperfeiçoa o processo eleitoral na medida em que, ao obrigar sejam mencionados os nomes dos vices e dos suplentes durante a campanha eleitoral, torna possível ao eleitor conhecer perfeitamente o perfil de todos os postulantes aos cargos.

O aprimoramento da nossa legislação referente ao processo político requer sejam tomadas medidas que busquem propiciar maior desenvolvimento da educação e informação política. Entendemos que a proposição contribui para esse mister, por aperfeiçoar a qualidade do voto, garantindo, assim, uma eleição mais saudável e levando a que os candidatos a vices e a suplentes se interessem por apresentar propostas coerentes e honestas, com empenho em promover uma campanha comprometida com princípios éticos baseados na justiça social.

Outrossim, a obrigatoriedade de fazer constar os nomes citados poderá levar os postulantes aos cargos a escolher seus vices ou suplentes imbuídos de maior responsabilidade e seriedade, já que tal escolha passará a ter grande peso na opção dos eleitores por ocasião do sufrágio.

O dispositivo que se pretende inserir no projeto em análise, assim, terá, se aprovado, o condão de evitar que os vices ou suplentes venham a possuir uma credibilidade fictícia, por terem recebido votos apenas em função dos titulares, já que os eleitores muitas vezes

não sabem quem são eles ou o que realmente pretendem, por não terem tido seus nomes divulgados na ocasião da campanha. Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 1999.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001. –
Bernardo Cabral, Presidente – **José Fogaça**, Relator – **Lúcio Alcântara**, Autor – **Fracelino Pereira** – **Álvaro Dias** – **Maria do Carmo Alves** – **Bello Parga** – **João Alberto** – **Antonio Carlos Júnior** – **Iris Rezende** – **Gerson Camata** – **Sebastião Rocha** – **Maguito Vilela**.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERSON CAMATA					1 MARLUCE PINTO				
MAGUITO VILELA					2 CASILDO MALDANER				
IRIS REZENDE					3 WELLINGTON ROBERTO				
JOSE FOGAÇA					4 JOÃO ALBERTO				
PEDRO SIMON					5 CARLOS BEZERRA				
RAMEZ TEBET					6 AMIR LANDO				
ROBERTO REQUIÃO					7 JOSE ALENCAR				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL					1 JORGE BORNHAUSEN				
ANTONIO CARLOS JUNIOR					2 MOREIRA MENDES				
FRANCELINO PEREIRA					3 WALDECK ORNELAS				
BELLO PARGA					4 ROMEU TUMA				
MARIA DO CARMO ALVES					5 HUGO NAPOLEÃO				
JOSE AGRIPINO					6 CARLOS PATROCINIO				
TITULARES - PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS					1 SÉRGIO MACHADO				
NILO TEIXEIRA CAMPOS					2 PEDRO PIVA				
OSMAR DIAS					3 JOSE ROBERTO ARRUDA				
LEOMAR QUINTANILHA (PPB)					4 RICARDO SANTOS				
ROMERO JUCA					5 LUCIO ALCANTARA				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JÉFFERSON PÉRES (PDT)					1 EDUARDO SUPLICY (PT)				
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)					2 MARINA SILVA (PT)				
ROBERTO FREIRE (PPS)					3 HELOISA HELENA (PT)				
SEBASTIAO ROCHA (PDT)					4 PAULO HARTUNG (PPS)				
TITULAR - PSB					SUPLENTE - PSB				
ADEMIR ANDRADE					1 VAGO				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1

Sala das Reuniões, em 20/6/2001


Senador BERNARDO CABRAL
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

U:/CCJ/Reunião/Quadro Votação Nominal. Doc(Atualizado em 12.06.2001)

(*) DEIXOU O EXERCÍCIO DO MANDATO

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - DF
OS: 16712 / 2001

Publicado no Diário do Senado Federal de 7 - 8 - 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5459/01

Às Comissões:
Constituição e Justiça e de Redação
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 29 / 10 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.054592001 - 1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.459, DE 2001

Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a propaganda eleitoral para os cargos de Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e Suplente de Senador e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALMEIDA DE JESUS

I - RELATÓRIO

Trata-se de revisão de projeto de lei de autoria do Senado Federal.

O texto propõe o acréscimo de um artigo (que seria o 41-A) à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dizendo que a propaganda eleitoral dos candidatos aos cargos executivos nas três esferas do Poder Público deve conter referência aos respectivos candidatos a vice e aos suplentes.

Diz, também, que a regra aplica-se à propaganda veiculada sob qualquer forma e fixa a multa para o descumprimento.

Distribuído apenas a esta Comissão, deve opinar sobre constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, com vistas à aprovação do texto do Senado ou sua rejeição.



9763268859



II - VOTO DO RELATOR

O projeto trata de matéria de competência da União e sobre a qual não há reserva de iniciativa.

Nada há que mereça crítica negativa no que toca à juridicidade.

O projeto está bem escrito, atendendo ao disposto nas normas de redação legislativa aplicáveis (Lei Complementar nº 95) e não merecendo reparos.

No mérito, entendo que a alteração trará maior clareza ao processo eleitoral, no que concordo com o Autor e com o Relator no Senado.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.459/01, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2003.

Deputado ALMEIDA DE JESUS
Relator



PROJETO DE LEI Nº 5459/01

Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a propaganda eleitoral para os cargos de Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e Suplente de Senador e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. A propaganda eleitoral dos candidatos a Presidente da República, Governador, Prefeito e Senador deverá conter referência aos respectivos candidatos a Vice e a Suplentes.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se à propaganda veiculada sob qualquer forma e em qualquer meios de comunicação.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis à pena de multa de mil a dez mil Ufir.”

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Senado Federal, em 17 de agosto de 2001



Senador Edison Lobão
Presidente do Senado Federal,
Interino